Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1869/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/15862/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1550372 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | **:** VALTEMIR ALVES DE BRITO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **BENEFICIÁRIA** | **:** REGINA DE ASSIS |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO – MULTA**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Regina de Assis, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 31, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses | 10.915 (dez mil novecentos e quinze) dias |

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-13065/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária com ressalva a intempestividade na remessa de documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-

GAB.7-DR.JAC-3595/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

Saneado o processo, foi oportunizado ao Responsável, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentar defesa quanto à intempestividade apontada pelos órgãos de apoio.

Em resposta, o Responsável alegou que a intempestividade na remessa dos documentos não trouxe prejuízo ao erário público e tampouco ao registro da aposentadoria da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Examinando os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 3.018/2014, publicado no Diogrande n.4.095, de 1 de setembro de 2014, pag. 137.

Do exame do feito, noto que houve intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

| Especificações | Data |
|---|---|
| Data da assinatura do contrato | 01/09/2014 |
| Prazo para remessa | 15/09/2014 |
| Remessa | 06/10/2014 |

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato e, neste caso, o Sr. Valtemir Alves de Brito, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Regina de Assis, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **21 (vinte e uma) UFERMS** ao Sr. Valtemir Alves de Brito – Secretário Municipal e responsável pela contratação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

III – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

fer